



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.728024/2018-00
RESOLUÇÃO	1002-000.594 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALÚRGICA SPILLERE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem intime o contribuinte a comprovar o crédito vindicado mediante apresentação de documentação contábil da efetiva reserva de lucros e da sua destinação no período, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 158-186) interposto em face do Acórdão 108-033.839 – 30ª TURMA/DRJ08 (e-fls. 139-152), na qual foi julgada improcedente a manifestação de

inconformidade anteriormente apresentada. Para fins de economia processual, resgato a síntese do processo realizada no relatório do Acórdão recorrido:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 38/2020-SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, de 22/01/2020 (fls. 98-101), referente ao crédito demonstrado no Pedido de Restituição apresentado em formulário e petição anexa (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 – fls. 13 a 17), em 21/12/2018 (fl. 2), no qual a Interessada pleiteia crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 583.600,77.

Pelo despacho decisório, o direito creditório não foi reconhecido e o pedido de restituição, indeferido, nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se de pedido de restituição no valor de R\$ 583.600,77, referente a saldo negativo de IRPJ para o exercício de 2014 (ano-calendário 2013), apresentado na data de 21/12/2018, em formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Em sua petição, o contribuinte não apresenta explicações quanto às razões que deram origem à retificação pretendida, mas busca retificar o saldo negativo de R\$ 291.302,23 para R\$ 874.903,00.

Afirma que o valor de R\$ 291.302,23 já fora utilizado em compensações por meio dos PER/DCOMP de números 36366.39553.280318.1.7.02-3700, 2139.34389.300418.1.3.02-3790 e 40697.53746.211118.1.2.02-5525, restando assim um “saldo complementar” a ser restituído no montante de R\$ 583.600,77, ora requerido.

Salienta que o saldo negativo de IRPJ é passível de restituição nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, e justifica a apresentação do pedido de restituição por meio de formulário, diante da impossibilidade de retificação da DCOMP suprarreferida pela via eletrônica. Requer o reconhecimento do direito à restituição pleiteada.

Fundamentos

Verifica-se que o interessado buscou retificar a Declaração de Compensação nº 36366.39553.280318.1.7.02-3700, já homologada, transmitida em 28/03/2018, no valor de R\$ 291.302,24, cujo reconhecimento integral do direito creditório ocorrera em 05/05/2018. Razão assiste ao contribuinte quando assevera que o saldo negativo de IRPJ é passível de restituição nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, tanto que o interessado já exerceu esse direito por meio da declaração supracitada.

Também é permitido ao contribuinte apresentar PER/DCOMP retificador, nos termos do art. 106 da mesma IN. Ocorre que, conforme dispõe o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, os pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, a saber:

(...)O parágrafo único do art. 106 esclarece ainda que somente os pedidos originais apresentados em formulário poderão receber retificador em formulário.

No vertente caso, constatou-se a tentativa indevida de retificação da declaração de compensação de número 36366.39553.280318.1.7.02-3700 com demonstrativo de crédito, corretamente rejeitada pelo sistema em razão de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, uma vez que a declaração já se encontrava homologada.

Assim, tendo em vista a decisão já proferida na via administrativa, resta incabível, pela via eletrônica ou por meio de formulário, a retificação do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2014.

Neste contexto, não se caracterizando falha no sistema e tampouco se enquadrando em qualquer hipótese de solicitação por meio de formulário, nem para o documento original e tampouco para o seu retificador, aplica-se ainda ao caso o disposto no art.164 da Instrução Normativa no 1.717, de 2017, que determina o indeferimento sumário do pedido de restituição, quando o sujeito passivo não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o contido nos arts. 165 e 166.

(...) Conclusão Face ao exposto e nos termos do art. 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, INDEFIRO o pedido de restituição apresentado em formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Em suas razões de decidir, o Acórdão recorrido não acolhe a preliminar suscitada de nulidade do despacho decisório por deficiência de fundamentação; e, no mérito, entende que não esta provado o direito creditório da contribuinte, mais precisamente:

Assim sendo, considerando que as informações da DIPJ foram retificadas posteriormente à ciência do despacho decisório do PER/DCOMP inicial sobre o mesmo crédito, proferido em 05/05/2018, faz-se necessário observar se constam dos autos outros elementos de prova coligidos pela Manifestante para o exame acerca da existência do direito creditório pleiteado, bem como de seu montante.

Contudo, a Interessada não apresentou, seja no Pedido de Restituição objeto destes autos, seja na Manifestação de Inconformidade, qualquer justificativa ou comprovação do suposto erro de cálculo que motivou a retificação da DIPJ realizada em 18/12/2018 (após o despacho decisório de homologação do PER/DCOMP nº 36366.39553.280318.1.7.02-3700).

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 158-186), arguindo: (i) nulidade da decisão da DRJ ter sido “extra-petita”; (ii) nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa; (iii) defende a existência do seu direito creditório com base nos arts. 168, I e 165, II, ambos do CTN; (iv) invoca o princípio da verdade material e o direito de petição em relação à retificação da PER/DCOMP.

Em 15/08/2025 foi juntado aos autos decisão judicial (e-fls. 269-297) na qual foi determinado o imediato julgamento deste processo administrativo fiscal. Em respeito e estrita observância à decisão judicial, o processo foi incluído imediatamente na presente pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 29/12/2022 (e-fls. 154) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 30/01/2023 (e-fls. 156). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, visto que o prazo de 30 dias encerrava no sábado, sendo transferido para a primeira segunda-feira subsequente, dia 30, razão pela qual conheço formalmente do Recurso Voluntário.

II – Preliminares: necessidade de conversão do julgamento em diligência

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a Recorrente sustenta que, embora parte do saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2013 já tenha sido objeto de pedido de restituição eletrônico (PER/DCOMP) devidamente homologado, a retificação posterior da DIPJ teria gerado um crédito residual adicional. Como o sistema não permitiria a transmissão de novo PER/DCOMP após a homologação, teria optado por apresentar pedido em formulário, nos termos do art. 165 da IN RFB nº 1.717/2017 (pp. 10–17/29). A tese é que o direito material de restituição não se esgotaria com a homologação de uma primeira PER/DCOMP, de modo que deveria ser reconhecido o crédito complementar, ainda que por meio excepcional de formulário.

Ocorre que, em nenhum momento, a autoridade fiscal se negou a analisar seu direito creditório, de acordo com o preceito o próprio princípio da verdade material. Portanto, descabe qualquer argumentação adicional quanto a esse aspecto.

Em segundo lugar, somente em sede recursal a Recorrente traz a explicação do porque teria retificado a DIPJ e onde realmente residiria o seu crédito pleiteado. Ela sustenta que os incentivos fiscais de ICMS usufruídos em 2013 – notadamente créditos presumidos e reduções de base de cálculo concedidos pelo Estado de Santa Catarina – configuram subvenções para investimento, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Argumenta que atendeu aos requisitos legais então vigentes, especialmente após as alterações introduzidas pela LC nº 160/2017 e pela Lei nº 13.606/2018, os quais dispensaram a comprovação individualizada da aplicação dos recursos, bastando o depósito do ato concessivo no CONFAZ e a constituição de reserva de lucros.

Sobre esse ponto, esclareço preliminarmente que **conhecerei** da alegação (e não a tratarei como inovação recursal) já que estamos em um processo de análise de crédito, e também para honrar o princípio da verdade material.

Passo a análise desse tema.

Antigamente, vigoravam os arts. 392 e 443 do RIR/1999 sobre o tema da subvenção para investimento e custeio. A Receita Federal, com base no PN CST nº 112/1978, condicionava o reconhecimento de *subvenções para investimento* à comprovação da aplicação dos recursos em implantação ou expansão do empreendimento.

A Lei nº 12.973/2014, em seu art. 30, positivou esse entendimento, exigindo a comprovação da aplicação. Com a posterior alteração do art. 30, a **Lei Complementar nº 160/2017** e a **Lei nº 13.606/2018** foi afastada a exigência de comprovação, passando a admitir o reconhecimento da subvenção para investimento mediante simples contabilização em **reserva de lucros**. E, em seu § 5º, dispôs que tal regime se aplicava inclusive aos processos administrativos e judiciais **ainda não definitivamente julgados**. Ou seja, o próprio legislador atribuiu caráter retroativo à regra, vinculando-a a litígios pendentes, mesmo de períodos anteriores.

Não se desconhece que a referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.789/2023. Contudo, a interpretação sistemática feita por esta Conselheira é no seguinte sentido: a **Lei nº 14.789/2023**, em seu art. 13, consolidou que:

- aos débitos já lançados aplica-se o regime do art. 30 da Lei nº 12.973/2014;
- aos fatos futuros, aplica-se a nova disciplina, da Lei nº 14.789/2023.

A conjugação do art. 30, § 5º, da Lei nº 12.973/2014, com o art. 13 da Lei nº 14.789/2023, leva à conclusão de que os processos administrativos e judiciais ainda pendentes, mesmo que refiram-se a anos anteriores (como 2003), devem ser analisados sob a ótica do regime do art. 30, porém, observando sua **evolução legislativa**, que afastou a exigência de comprovação

material da aplicação dos recursos (LC 160/2017), privilegiando o critério formal do registro em reserva de lucros.

Assim, para fruição da exclusão, o contribuinte deve comprovar documentalmente que:

- os incentivos foram contabilizados como subvenções para investimento;
- houve constituição efetiva da reserva;
- a reserva não foi utilizada de forma indevida (como distribuição de dividendos).

Em seu Recurso, apresentou: (i) retificação da DIPJ/2014 refletindo a exclusão dos incentivos; (ii) quadro-resumo com os valores de subvenção; (iii) alegações quanto à constituição de reserva. Todavia, **não juntou documentação contábil completa** (livros, balanços, atas societárias, razão contábil), tampouco demonstrou a efetiva constituição e movimentação da reserva de lucros de incentivos fiscais. Faltam, portanto, elementos essenciais para atestar a materialidade e a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Sem esses elementos, não é possível deferir de plano a restituição, sob pena de contrariar o art. 170 do CTN, que condiciona a compensação/restituição à existência de crédito líquido e certo.

No caso concreto, a Recorrente tentou produzir essa prova, contudo, o fez de forma incompleta. Os documentos juntados — retificação da DIPJ e quadros-resumo — são insuficientes para atestar a efetiva constituição da reserva e a vinculação contábil dos valores excluídos. Assim, entendendo razoável a apresentação de documentação complementar à Unidade de Origem para que seja possível analisar o mérito do seu direito creditório alegado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a recorrente para comprovar que fazia jus ao usufruto da subvenção para investimento, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei nº 12.973/2014, fazendo prova objetiva contábil e fiscal dos seguintes pontos:

- a) que houve constituição efetiva da reserva de lucros;
- b) e que a reserva não foi utilizada de forma indevida (como distribuição de dividendos) no período do crédito pleiteado.

Após, deve a Unidade de Origem emitir parecer conclusivo sobre sua análise do direito creditório da recorrente, com base nas provas solicitadas nos itens 'a' e 'b' acima, podendo tecer considerações sobre outros pontos que possam influenciar na análise de crédito que eventualmente não estejam contemplados nesta Resolução. Ao final, intime o contribuinte para se manifestar sobre o parecer, em prazo não inferior a 30 dias. Somente após, com ou sem a manifestação do recorrente, retorne esse processo para julgamento neste Conselho.

III – Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o recurso voluntário em diligência, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó